



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000920**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321314-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado VLADIMIR GINO DE SOUSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**PASTORELO KFOURI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto n. **8567**

Agravo de instrumento n. **2321314-55.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Itápolis/1ª Vara

Processo de origem n. 0000628-40.2023.8.26.0274

Juiz(a): Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Vladimir Gino de Sousa

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. APURAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE. IMPUGNAÇÃO AO PERITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a substituição do perito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de alteração da qualificação do perito nomeado para liquidar a sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O expert foi nomeado há mais de um ano, sem impugnação da parte, o que leva à preclusão temporal.

4. Determinação de apuração do índice que não e não especificamente, da perícia atuarial. Possibilidade de perícia contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: “A falta de impugnação ao perito após sua indicação pelo magistrado obsta sua substituição em razão de preclusão temporal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.842.751/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/6/2022.

Trata-se de recurso contra a decisão a fls. 174 dos autos do incidente de liquidação de sentença, com a correção material lançada de ofício a fls. 177, que rejeitou o pedido de substituição do perito contábil nomeado pelo juízo por perito atuarial.

Irresignada, a operadora de saúde alegou que o acórdão proferido na fase de conhecimento determinou a apuração do índice de reajuste aplicável ao contrato do autor, o que exige a perícia atuarial, não contábil.

Discorreu sobre a exigência legal de que o perito seja vinculado ao órgão de classe e defendeu que apenas um atuário registrado no IBA poderia realizar a perícia, o que foi ignorado pelo juízo singular.

Asseverou que o expert nomeado não tem competência para a apuração do índice aplicável ao contrato.

Sustentou que a sentença é ilíquida e que, no mínimo, há que se liquidá-la para dar continuidade à execução.

Pugnou pelo efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, por seu provimento.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo pela decisão a fls. 28/30.

Em contraminuta a fls. 32/36, o agravado alegou que o recurso é meramente protelatório. Aduziu que o julgado não determinou que fosse realizada perícia atuarial, mas a “apuração do índice correto”.

Pugna pelo improvimento do recurso.

### **É o relato do essencial.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se na origem de incidente de liquidação de sentença em que se busca a apuração do índice aplicável ao contrato firmado entre as partes.

O acórdão proferido na fase de conhecimento, de lavra do Douto Desembargador Rômolo Russo, que me antecedeu nesta cadeira, determinou a substituição do índice de sinistralidade aplicado unilateralmente pela operadora de saúde pelos índices fixados pela ANS para reajuste dos planos individuais/familiares.

Em sede de Recurso Especial, a Douta Min. Nancy Andrighi afastou os índices da ANS e determinou a apuração do percentual mais adequado ao caso, o que deve ser resolvido em fase de liquidação de sentença. Por índices deve-se entender o percentual de reajustes anuais (sinistralidade e VCMH), o que ainda não foi apurado e, portanto, não há que se falar em encerramento da fase de liquidação.

A operadora de saúde discorda da nomeação do perito pelo juízo singular alegando, em breve síntese, que ele não tem a formação adequada para a realização do trabalho.

Deve-se observar, no entanto, que o perito em questão foi nomeado pela decisão a fls. 04 da origem, em decisão proferida aos 16/11/2023 e publicada aos 22/11/2023 (fls. 06).

Portanto, há nítida preclusão temporal para o pleito formulado. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu a impugnação à qualificação técnica da perita. Inconformismo do requerido.

Recorrente alega que não há nos autos currículo da expert para comprovar sua capacitação e pede a reabertura de prazo para apresentação de quesitos. Inadmissibilidade. Nomeação adequada de engenheira civil para realização dos trabalhos, vez que a perícia judicial consiste em constatar se houve ou não a conclusão de obra. Auxiliar da justiça devidamente cadastrada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ocorrência de preclusão temporal. Requerido que se manifestou após a intimação da expert para início da perícia. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2154529-40.2023.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

Ainda, deve-se ter em conta que o cálculo atuarial refere-se à probabilidade de evento futuro, o que não coaduna com a determinação para a apuração do melhor índice aplicável considerando o total arrecadado frente aos sinistros passados, o que pode ser calculado por contabilista/economista.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo a rediscussão do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**PASTORELO KFOURI**  
Relator